



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983/006.399/89-66

RECURSO Nº: 97.140

ACORDÃO Nº: 103-11.701

RECORRENTE: EMECON - EMPRESA METROPOLITANA DE CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 193 é exigido da empresa EMECON - Empresa Metropolitana de Construções Ltda., sucedida por EMECON S.A. Engenharia, CGC nº 83.481.127/0001-05, o imposto de renda de pessoa jurídica referente aos exercícios de 1987 a 1989, por ter a fiscalização apurado o seguinte:

a) Omissão de receitas caracterizada pela integralização de capital, sem que fosse comprovada a origem e efetiva entrada dos recursos:

- Exercício de 1987 - período-base de 1986 Cz\$	4.400.000,00
- Exercício de 1988 - período-base de 1987 Cz\$	5.000.000,00
- Exercício de 1989 - período-base de 1988 Cz\$	5.000.000,00;

b) Redução do saldo credor da correção monetária em decorrência de correção a menor do estoque de imóveis para venda;

c) Apropriação a maior do custo das unidades vendidas; e

d) Falta de apropriação das variações monetárias ativas em razão do diferimento integral da receita de correção monetária do saldo devedor de clientes.

Acórdão nº 103-11.701

- Exercício de 1987 - período-base de 1986 Cz\$ 3.351.728,15
- Exercício de 1988 - período-base de 1987 Cz\$ 84.464.450,16
- Exercício de 1989 - período-base de 1988 Cz\$ 298.728.142,56

Diz ainda o Auto de Infração "Os valores acima referem-se às três infrações, sendo que o valor negativo representa uma tributação a maior no ano".

Tempestivamente foi apresentada a impugnação de fls. 195/212 acompanhada dos documentos de fls. 214/284, estando a defesa dividida em duas partes, ou seja:

1) Omissão de receitas operacionais - a empresa desdobra os valores submetidos a tributação pelos sócios Aurélio Paladini Filho e Pesqueira Pioneira da Costa S.A., nos meses e anos em que foram contabilizados as integralizações, resultando no seguinte:

Exercício de 1987 - período-base de 1986 -.....Cz\$ 2.800.000,00, sendo:

- Aurélio Cz\$ 2.200.000,00
- Pesqueira..... Cz\$ 600.000,00

Exercício de 1988 - período-base de 1987 -.....Cz\$ 6.600.000,00, sendo:

- Aurélio..... Cz\$ 2.500.000,00
- Pesqueira..... Cz\$ 4.100.000,00

Exercício de 1989 - período-base de 1988 -.....Cz\$ 5.000.000,00, sendo:

- Aurélio..... Cz\$ 2.500.000,00
- Pesqueira..... Cz\$ 2.500.000,00

Em suas razões de defesa quanto a este item, diz a empresa:

- que o sócio pessoa física comprova a origem dos numerários através da declaração de rendimentos, com o exercício da atividade agrícola e com a venda de uma caminhonete (documentos de fls. 214/248);



- que a sócia pessoa jurídica tem como prova de origem sua documentação e registros contáveis (documentos de fls. 250/256);

2) Atividade imobiliária - inicialmente demonstra o valor tributável na atividade, por empreendimento e por natureza e em seguida aborda cada item da autuação como segue:

2.1 - Apropriação a maior de custos das unidades vendidas - a autuada comenta os critérios de apuração do custo pela fiscalização e o seu critério, para concluir que a apropriação a maior a nula-se total ou parcialmente em decorrência da contabilização indevida da correção monetária dos custos incorridos nos períodos-base anteriores e no decorrer de cada um dos demais. Termina apresentando um demonstrativo com um montante líquido a seu favor de Cz\$ 19.438 mil;

2.2 - Falta de apropriação das variações monetárias a tivas neste item o que a empresa deseja é que o valor incluído num exercício, seja excluída daquele em que fora por ela tributado;

2.3 - Redução do saldo credor da correção monetária - alega a empresa que a apropriação dos custos a maior anula a eventual redução do saldo credor da correção monetária, em função da sua influência nas contas do patrimônio líquido.

Finalizando as razões de defesa, apresenta a autuada demonstrativos nos quais conclui que após os ajustes efetuados passa a ter a seu favor o montante de Cz\$ 311.519 mil.

A decisão de fls. 294/303 julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir da tributação na parte referente a o missão de receitas os valores da integralização do capital efetuada pela sócia Pesqueira Pioneira da Costa S.A., nos valores de Cz\$ 600.000,00, Cz\$ 4.100.000,00 e Cz\$ 2.500.000,00 respectivamente nos exercícios de 1987, 1988 e 1989. No que concerne a atividade imobiliária, a decisão determina a exclusão da exigência do exercício de 1989, das parcelas de Cz\$ 190.748.889,30 referentes a correção monetária do lucro acumulado do período-base de 1987, livre da provisão para o imposto de renda, e de Cz\$ 40.600.165,02 referentes a variações monetárias ativas cujo montante é de competência do exercício de 1988 e fo-

Acórdão nº 103-11.701

ra objeto de tributação. Determinou ainda a referida decisão que o prejuízo apurado no exercício de 1987, de Cz\$ 5.040.943,19 fosse compensado do montante tributado no exercício de 1988.

Da decisão houve recurso de ofício, cujo provimento foi negado consoante o decisório de fls. 308/311.

Dentro do prazo de 30 dias da decisão do recurso de ofício, foi interposto o recurso voluntário de fls. 315/335 e anexos de fls. 336/354, cujas razões em resumo são as seguintes:

1 - Omissão de receitas - ~~que~~ o efetivo ingresso dos recursos está comprovado através do registro no livro diário e da respectiva saída de numerário para pagamento das obrigações e que a origem se prova pelas declarações de rendimentos, o exercício de atividade agrícola e a venda da camionete;

2 - Atividade imobiliária - em todos as três subitens a empresa diz concordar com os pontos de vista expostos na decisão, mas não com os valores finais encontrados. Concluindo assim cada subitem:

2.1 - Apropriação a maior de custos das unidades vendidas - que em razão de seus cálculos o custo apropriado a maior passa apresentar um montante líquido de Cz\$ 47.582 mil a seu favor;

2.2 - Redução do saldo credor da correção monetária - que de fato a provisão para o imposto de renda não integra o patrimônio líquido, mas este fato não modifica os valores envolvidos, visto que a provisão estaria indexada pelos mesmos índices de correção monetária do patrimônio líquido. Assim, desenvolve seus cálculos e diz que passa a ter um montante líquido de Cz\$ 93.814 mil a seu favor;

2.3 - Falta de apropriação das variações monetárias ativas - diz que os valores são de competência do ano-base de 1987 e recebidos no ano-base de 1988 e que cabe a correção monetária do valor face o disposto no art. 28 do Decreto-lei nº 2.341/87.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.701

V O T O

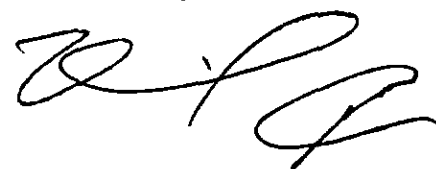
Conselheiro ILCENIL FRANCO-Relator;

A decisão recorrida diz claramente que o prazo para interposição do recurso voluntário será contado a partir da ciência da decisão do recurso de ofício. Com fundamento no inciso I e parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, não entendo s.m.j. correto o procedimento determinado. Todavia, também não se pode prejudicar a contribuinte por ter cumprido uma determinação da autoridade administrativa competente para praticar o ato. Nestas condições, acolho o recurso como tempestivo.

A primeira parte da autuação trata-se de omissão de receita caracterizada pela integralização de capital sem a comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos.

Após a decisão monocrática, ratificada pelo julgamento do recurso de ofício, restou ainda a exigência do tributo sobre as importâncias de Cz\$ 2.200.000,00, Cz\$ 2.500.000,00 e Cz\$ 2.500.000,00, respectivamente nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, decorrentes dos valores fornecidos pelo sócio Aurélio Paladini Filho.

Nas três oportunidades que teve para comprovar a origem dos recursos e seu efetivo ingresso, a empresa sempre se bateu pelo argumento de que o seu supridor possuía recursos em decorrência da venda de produtos agrícolas e de uma camionete, corroborando estas alegações com os valores consignados nas declarações de rendimentos da pessoa física. Com efeito, é sabido que o que se quer para elidir a presunção legal de que trata o art. 181 do RIR/80, é que documentos sejam apresentados coincidindo em valores e datas de modo a não deixá-los vidas de que os suprimentos não se fizeram com o retorno à empresa de valores de receitas mantidos a margem da escrituração. E convenhamos, tal comprovação não se consegue com os elementos e argumentos apresentados pela recorrente. Assim sendo, seguindo a vasta jurisprudência deste conselho, entendo que a decisão singular nesta parte não merece reparos.



Acórdão nº 103-11.701

A segunda parte da autuação diz respeito a apuração de resultado da atividade imobiliária, no qual a fiscalização exigiu o tributo sobre os valores identificados como:

a) redução do saldo credor da correção monetária em decorrência de correção a menor do estoque de imóveis para venda;

b) apropriação a maior do custo das unidades vendidas; e

c) falta de apropriação das variações monetárias ativas, pelo diferimento integral da receita de correção monetária do saldo devedor de clientes.

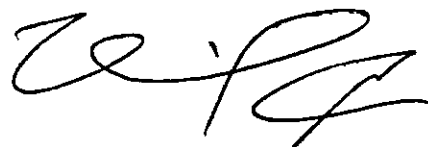
Após a coleta de vários elementos e a elaboração de inúmeros demonstrativos, os autuantes chegaram aos valores consignados no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 156 e no Auto de Infração de fls. 193.—

A empresa em sua impugnação não se opôs às infrações apuradas, mas refutou os valores submetidos a tributação nos exercícios de 1987 a 1989 e seus argumentos embora não citem em momento algum, é o de que ao caso em exame se aplica a forma de apuração consagrada o art. 171 e parágrafos, combinado com o parágrafo único do art. 154, todos dos RIR/80.

A decisão recorrida ao reformar a exigência inicial aplicou em parte os dispositivos legais citados, mas somente se referiu ao art. 171 quando tratou do caso das variações monetárias ativas.

Da análise do lançamento e considerando os assuntos envolvidos, não tenho dúvida de que a apuração dos resultados devem seguir o preceituado no precitado art. 171, com os entendimentos constantes do Parecer Normativo CST nº 57/79, visto estar comprovado que a empresa incorreu em caso de inobservância do regime de escrituração.

Considerando que de conformidade com os dispositivos legais citados, nos casos de inobservância do regime de escrituração,



Acórdão nº 103-11.701

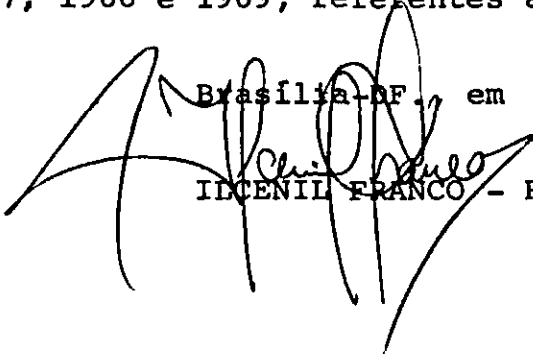
somente cabe o lançamento de imposto se ficar comprovado que o contribuinte pagou imposto a menor.

Considerando que para tanto mister se faz apurar qual o montante do tributo devido em cada um dos exercícios envolvidos. E que esta apuração deve abranger a parte contábil e a parte fiscal, ou seja, os valores pertinentes a cada período-base devem ser a eles alocados de modo a que o resultado encontrado nos mostre se houve ou não, no conjunto, redução do imposto devido.

Considerando que os mapas produzidos pela fiscalização e a decisão recorrida não demonstraram com todos os elementos se houve e em que exercícios ocorreu imposto pago a menor, entendo que a decisão recorrida merece reparo nesta parte.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para manter a tributação das importâncias de Cz\$ 2.200.000,00, Cz\$ 2.500.000,00 e Cz\$ 2.500.000,00, respectivamente nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, referentes a omissão de receitas.

Brasília-DF, em 04 de novembro de 1991.


IDCENIL FRANCO - RELATOR

